



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Lei nº 461 /2010

PUBLICADO

Data 21/12/2010

Assinatura

2010
CÂMERA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE 21/12/2010 13:15 00001124

J. Almeida

Ementa:

Dispõe sobre a coleta especial, disposição, transporte e destinação dos resíduos sólidos resultantes desta coleta.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Coleta Especial, Disposição, Transporte e Destinação dos Resíduos Sólidos resultantes desta coleta.

Parágrafo único- Esta Lei não se aplica aos resíduos e rejeitos radioativos, aplicando-se neste caso a legislação específica.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito do disposto nesta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Coleta especial: aquela que carece de um processo específico de coleta não atendido pelo sistema normal de coleta domiciliar, efetuada pelo município ou por empresa habilitada em conformidade com esta lei;

II – Coleta domiciliar: aquela efetuada pelo município diretamente ou indiretamente sob a responsabilidade municipal, de características domésticas ou comerciais, com volume não superior a 200 litros diários e sobre a qual é exigida a taxa de serviço de coleta de lixo, em conformidade com a lei 266/2005;

III – Resíduos domiciliares: aqueles derivados de atividades domésticas ou comerciais com características domiciliares ou a estes equiparados;

IV – Resíduos industriais: aqueles derivados da atividade industrial que se diferenciam dos resíduos domésticos ou comerciais pela composição ou volume;

V – Resíduos hospitalares: aqueles derivados de atividades de serviços de interesse a saúde com características infectantes ou perfurocortantes;



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

- VI – Resíduos da construção civil; os resíduos provenientes das atividades de construções, reformas, reparos, demolições, escavações, terraplenagem e atividades correlatas;
- VII – Resíduos de podaço; aqueles derivados de corte, limpeza e podaço de espécimes vegetais;
- VIII – Resíduos de jardinagem; aqueles derivados de limpeza de terrenos e de capinação;
- IX – Resíduos animais: aqueles derivados de carcaças de origem animal;
- X – Resíduos diversos: aqueles não qualificados anteriormente, que exijam coleta especial pelo excesso de volume ou composição, tais como: embalagens, móveis, eletroeletrônicos, equipamentos ou suprimentos de informática etc, excluídos os radioativos;
- XI – Gerador: pessoa física ou jurídica, pública ou privada responsável por atividades que gerem os resíduos de que trata esta lei;
- XII – Pequeno gerador: o gerador responsável pela atividade de construção, demolição, reforma, escavação e correlatas que gerem resíduos de até 1(uma) tonelada;
- XIII – Grande gerador: o gerador responsável pela atividade de construção, demolição, reforma, escavação e correlatas que gerem resíduos superiores a 1(uma) tonelada.

CAPÍTULO III

DA INFRAÇÃO ÀS POSTURAS MUNICIPAIS

Art. 3º É proibido expor, depositar, descarregar, em qualquer quantidade, nos passeios, canteiros, ruas, jardins, corpos d'água, áreas de interesse ambiental e demais áreas de uso comum da população, resíduos sólidos, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias, máquinas e equipamentos assemelhados, salvo o regulamentado nesta Lei.

Parágrafo único- Detectado o acúmulo de resíduos em locais proibidos inclusive, em terrenos particulares sem prévia autorização municipal, o responsável será notificado para removê-lo no prazo estipulado pelo órgão fiscalizador, o qual não excederá de oito dias sob pena de coleta especial ou eventual de forma compulsória pela Prefeitura de acordo com o previsto no §2º do artigo 89 da Lei 266/2005, cobrando-se o custo correspondente às despesas e multa pela infração.

Art. 4º Fica proibido o ingresso de resíduos de qualquer natureza, produzidos em outros municípios, ao território de Camaragibe.

Parágrafo único- Excetua-se ao *caput* deste artigo o transporte de resíduos a Unidades de Reciclagem licenciadas pelo órgão ambiental da administração municipal, respeitando ao disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Pág 5
2012

CAPÍTULO IV

DA COLETA ESPECIAL

Seção I

Dos resíduos domiciliares

Art. 5º Cabe ao gerador as remoções de resíduos domiciliares excedentes a 200 litros diários, devendo o mesmo contratar empresa autorizada pelo município para o serviço de coleta, transporte e destinação.

Seção II

Dos resíduos Industriais

Art. 6º Cabe ao gerador as remoções de resíduos industriais, devendo o mesmo contratar empresa autorizada pelo município para o serviço de coleta, transporte e destinação em conformidade com a legislação específica, inclusive o Código de Saúde Municipal.

Seção III

Dos resíduos Hospitalares

Art. 7º Cabe ao gerador as remoções de resíduos hospitalares, devendo o mesmo contratar empresa autorizada pelo município para o serviço de coleta, transporte e destinação em conformidade com a legislação específica, inclusive o Código de Saúde Municipal.

Seção IV

Dos resíduos animais

Art. 8º Cabe ao gerador, ou responsável pelo animal, as remoções de resíduos animais, devendo o mesmo solicitar ao município, que o fará mediante recolhimento da taxa de coleta especial, ou contratar com empresa autorizada pelo município para o serviço de coleta, transporte e destinação.

Seção IV

Dos resíduos diversos

Art. 9º Cabe ao gerador as remoções de resíduos diversos, devendo o mesmo contratar empresa ou entidade do setor de triagem ou reciclagem autorizada pelo município para o serviço de coleta, transporte e destinação.



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

10/05/2013

Seção V

Dos resíduos de podação

Art. 10 Cabe ao gerador as remoções de resíduos de podação, devendo o mesmo solicitar ao município, que o fará mediante recolhimento da taxa de coleta especial, ou contratar com empresa autorizada pelo município para o serviço de coleta, transporte e destinação.

Parágrafo único- Os resíduos de que trata o *caput* deste artigo atenderão, no que couber, aos dispositivos sobre os resíduos de construção civil tratados nesta Lei.

Seção VI

Dos resíduos de jardinagem

Art. 11 Cabe ao gerador as remoções de resíduos de jardinagem, devendo o mesmo solicitar ao município, que o fará mediante recolhimento da taxa de coleta especial, ou contratar com empresa autorizada pelo município para o serviço de coleta, transporte e destinação.

§ 1º Os resíduos de que trata o *caput* deste artigo atenderão, no que couber, aos dispositivos sobre os resíduos de construção civil tratados nesta Lei.

§ 2º Os resíduos de jardinagem podem ser recolhidos através da coleta domiciliar, se acondicionados em sacos e em volume inferior a 200 litros.

Seção VII

Dos Resíduos de Construção Civil

Art. 12 Cabe ao gerador as remoções de resíduos da construção civil, podendo fazê-lo de conformidade com esta Lei, para local autorizado previamente pelo Município, contratando o serviço de empresas ou solicitando ao órgão municipal responsável pela limpeza pública a coleta mediante pagamento de taxa de limpeza pública sobre a coleta especial ou eventual.

Art. 13 A execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos oriundos da construção civil poderá ser realizada pelo município ou por firmas especializadas, mediante prévio licenciamento pelo órgão municipal responsável pela limpeza urbana.

Art. 14 Para o efeito desta lei, as empresas que operam no ramo, sediadas em outro município, deverão estar autorizadas por órgão competente da Prefeitura de Camaragibe para transportar ou destinar resíduos no território do município de Camaragibe.

Art. 15 O Município de Camaragibe disponibilizará a relação das empresas licenciadas a executarem as atividades pertinentes a esta lei às entidades do setor e ao público em geral, bem como os endereços das localidades de destinos dos resíduos da construção civil.



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

2005
cont. 4

Subseção I

Da coleta

Art. 16 O pequeno gerador deverá proceder à separação e ensacamento dos resíduos da construção civil, não sendo admitida presença de resíduos orgânicos, para a coleta especial pelo órgão municipal de limpeza urbana.

§ 1º O pequeno gerador deverá comunicar e solicitar a coleta especial ao município ou contratar empresa autorizada pelo órgão municipal responsável pela limpeza pública, mantendo os resíduos dentro dos limites de seu imóvel até o dia da coleta.

§ 2º O município de Camaragibe exigirá a taxa de limpeza pública pela coleta especial ou pela colocação de recipiente coletor, conforme tabela do anexo único desta Lei.

Art. 17 O grande gerador deverá proceder à separação e identificação dos resíduos no local de origem, obedecendo à classificação preconizada pela legislação vigente sobre a matéria e originária dos órgãos federais, estaduais, municipais.

Art. 18 Toda atividade geradora de resíduos em quantidade superior a 1(uma) t, ou aqueles que pretendam se instalar ou construir no território do município de Camaragibe, deve obter licença de operação e para tanto submeter à aprovação do órgão municipal responsável pela limpeza pública o respectivo Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, para cada uma das unidades instaladas, tendo como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos gerados na atividade.

Parágrafo único – O projeto deve ser apresentado ao órgão municipal responsável pela limpeza pública para devida apreciação e, sendo aprovado, comporá o acervo de documentos apresentados na solicitação da licença de construção junto ao órgão municipal responsável pelo ordenamento urbano.

Art. 19 Os grandes geradores deverão, ao final da obra, apresentar relatórios comprovando o cumprimento do estipulado no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, sendo expedida certidão, pelo órgão responsável pela limpeza pública, que comporá o acervo de documentos para solicitação de habite-se ou aceite-se junto ao órgão municipal responsável pelo ordenamento urbano.

Subseção II

Do transporte

Art. 20 As empresas que promovem o serviço de coleta de resíduos da construção civil mediante contrato com o particular, deverão observar o contido na presente lei.

Art. 21 As caçambas de coleta de resíduos da construção civil e congêneres, caçambas estacionárias ou contêineres, deverão ter sinalização e inscrição e localização nos seguintes termos:



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

109 5
109 5

- I - deverão ser pintadas em esmalte sintético na cor amarelo vivo em toda a sua extensão;
- II - deverão conter faixa zebraada com tinta ou película refletivas que facilitem a sua visualização, no período noturno;
- III - distância de bordo inferior da faixa ao piso deverá ser de 50 cm, no mínimo;
- IV - largura da faixa refletiva 30 cm;
- V - faixa reflexiva com largura 5 cm em todos os cantos vivos verticais da caçamba;
- VI - indicação do nome da empresa e de seu telefone, acima da faixa zebraada com letras visíveis e com altura mínima de 10 cm nas duas faces maiores;
- VII - deverão ainda apresentar no mesmo local, numeração sequencial composta pelo prefixo identificativo da empresa, fornecido pelo setor competente, seguido do número de caçamba com letras de 10 cm de altura nas faces maiores.

§ 1º Poderão ser colocadas caçambas na via pública quando não houver espaço no interior da obra ou seu interior for inacessível. Nesta hipótese a maior dimensão horizontal da caçamba deverá ficar paralela a guia a uma distância de 30 cm da mesma.

§ 2º É proibida a colocação de caçambas a menos de 10 (dez) metros de alinhamento da guia da rua mais próxima ou de pontos de ônibus.

§ 3º Em todos os trechos de vias públicas onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos, será proibida a colocação de caçambas.

§ 4º Na zona central, onde houver horários específicos de carga e descarga, a colocação ou remoção da caçamba deverá obedecer a esses horários.

§ 5º A colocação de caçambas em áreas de zona de estacionamento tarifado, onde existir, estará sujeita à sua contribuição nos termos de regulamentação específica a ser editada.

§ 6º É proibida a colocação das caçambas em todos os locais em que possam sugerir risco de danos ou à segurança de veículos e pedestres.

§ 7º Os casos não previstos nos artigos acima poderão ser analisados e autorizados pela Prefeitura Municipal, através do setor competente, a pedido do interessado.

Art. 22 O depósito e o transporte em caçambas de resíduos da construção civil e qualquer material devem ser executados de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

I - os veículos com caçamba fixa ou móvel deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Pág 5
20/16

queda de material durante o seu transporte, devendo ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingirem a via pública;

II - no decorrer da carga e descarga dos veículos, deverão ser adotadas todas as precauções possíveis, de modo a não gerar riscos a pessoas e aos veículos em trânsito;

III - será de responsabilidade única e exclusiva do proprietário da caçamba, se em trânsito, o veículo que a carregar ocasionar riscos ou danos às pessoas ou coisas, sendo estas públicas ou particulares.

§ 1º A remoção de todo material remanescente da carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local, deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário ou executor da obra, podendo ser executadas pela Prefeitura, mediante o pagamento de taxas.

§ 2º Serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei ao infrator ou a empresa a que pertencerem os equipamentos, sem prejuízo da obrigação de limpar o local e da reparação dos danos eventualmente causados aos logradouros públicos ou a terceiros.

Art. 23 Qualquer veículo não credenciado flagrado executando este transporte será apreendido e removido para o depósito da prefeitura de Camaragibe e liberado somente após o pagamento das despesas de remoção e multas devidas, ficando neste caso o gerador dos resíduos como co-responsável pelas multas aplicadas.

Art. 24 Os veículos, credenciados ou não, que transportarem os resíduos da construção civil que os depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos e corpos d'água serão multados, apreendidos e removidos para o depósito da Prefeitura de Camaragibe e liberados somente após o pagamento das despesas de remoção e multas devidas.

Art. 25 Não se aplica o disposto no artigo 23 em caso de transporte de resíduos do pequeno gerador, desde que autorizado o destino pelo setor municipal competente e transportados em veículos de pequeno e médio porte que, pelas suas características, não sejam utilizados sistematicamente nesse tipo de transporte.

Subseção III

Da destinação

Art. 26 A destinação dos resíduos da construção civil deverá obedecer ao estabelecido em legislação específica nas esferas Federal, Estadual e Municipal.

Art. 27 Os aterros de Resíduos da Construção Civil e as áreas de destinos de resíduos deverão apresentar acessibilidade e boas condições de tráfego, bem como dispor de infraestrutura física para atendimento, tratamento e armazenamento dos resíduos recebidos.



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

2019
2017

Art. 28 A Prefeitura Municipal indicará mediante alvará o local para depósitos dos entulhos retirados, mediante pedido subscrito pelo representante legal da empresa ou pelo gerador, que renovará o pedido se a capacidade do depósito autorizado se esgotar.

Parágrafo único- A colocação dos entulhos em locais não autorizados pela Prefeitura gera à empresa a cassação de sua inscrição e impedimento de sua atividade, sem prejuízos das medidas legais cabíveis para apreensão dos objetos e equipamentos utilizados no serviço.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 29 São penalidades por descumprimento nesta lei:

I – Notificação de advertência por escrito, pessoalmente ou remetida por meio de Aviso de Recebimento-AR, nas hipóteses de postura inadequada, ou de dúvida em relação à aplicação de multa;

II – Recolhimento compulsório do resíduo, sendo exigido do infrator os valores referentes a taxa de coleta, transporte e destinação, previstos no Anexo Único desta Lei e Multa prevista no inciso III deste artigo;

III – Multa de R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais) por disposição de resíduos em logradouros públicos municipais, em áreas de interesse ambiental (margens de rios, lagoas, manguezais e outros) ou em terrenos particulares sem prévia autorização do órgão responsável pela limpeza pública;

IV – Multa de R\$ 500,00(quinzentos reais), ao grande gerador, pelo não cumprimento da classificação e separação dos resíduos de construção civil;

V – Multa de R\$ 1.000,00(mil reais) pela não apresentação do projeto de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil;

VI – Multa de R\$ 1.000,00(mil reais) pelo transporte de resíduos por veículo não credenciado pelo município dentro do território de Camaragibe;

VII – Multa de R\$ 1.000,00(mil reais) pelo descarrego efetuado por veículo de resíduos em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos e corpos d'água;

VIII– Apreensão de veículo que transporte ou deposite resíduos, dentro do território de Camaragibe, sem a autorização municipal;

IX– Embargo da obra, pela não apresentação do Projeto de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil, enquanto perdurar a infração;

X – Embargo da obra que produziu o resíduo e o depositou ou transportou em desacordo com o previsto nesta Lei, enquanto não sanada a infração;



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

2095
2018

XI – Interdição com lacração do estabelecimento infrator em face do risco à saúde pública ou dano ambiental, independentemente da aplicação de outras cominações legais.

Parágrafo único- As penalidades dispostas neste artigo podem ser aplicadas, sem detrimento de aplicação de demais sanções referentes às infrações ambientais, ao trânsito ou ao risco à saúde pública.

Art. 30 As multas previstas no artigo anterior e as taxas de coleta especial lançadas por ocasião da constatação da infração deverão ser recolhidas aos cofres municipais dentro de 30 (trinta) dias corridos a contar da data de sua aplicação.

Parágrafo único- Os débitos não quitados serão inscritos em dívida ativa e exigidos judicialmente.

Art. 31 É assegurado o direito à defesa e ao contraditório em conformidade com o Processo Administrativo Fiscal disposto na Lei 266/2005.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 Os valores expressos em moeda nesta Lei serão atualizados monetariamente conforme legislação municipal vigente.

Art. 33 A fiscalização desta lei cabe aos órgãos de Controle Urbano e Ambiental, de Trânsito, de Vigilância à Saúde e Tributário, podendo atuar em conjunto ou separadamente.

Art. 34 O Poder Executivo promoverá ampla campanha de divulgação sobre a aplicação da lei, exercendo atividades educativas de esclarecimento à população.

Art. 35 Esta lei aplica-se no que couber, no caso de materiais de construção expostos, acondicionados, instalados ou abandonados nas vias, passeios e logradouros públicos, bem como qualquer objeto jacente em tais locais.

Art. 36 Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação, podendo ser regulamentada no que couber pelo Poder Executivo.

Art. 37 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 325/2007 e o §4º do Art. 145 da Lei 266/2005.

Camaragibe, 14 de dezembro de 2010


João Lemos
Prefeito



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

1095
2019

ANEXO ÚNICO

Tabela de Taxas de Coleta Especial

Natureza do resíduo	Quantidade	Unidade	Custo (R\$)
Jardinagem	até 1 t	t	45,00
	Acima de 1t	Por t	70,00
Podação	até 1 t	t	60,00
	Acima de 1t	Por t	124,00
Construção civil	até 1 t	t	30,00
	Acima de 1t	Por t	60,00
Construção civil em caçamba estacionária	5	dia	150,00
		m ³	
Animais mortos	1	animal grande porte	185,00
Diversos (exceto radioativos)	1	t	185,00

Obs: valores sujeitos a atualização monetária conforme legislação específica